

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 64559068100 - LEONARDO MONTEIRO LOPES

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 170394 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF**Licitação nº:** 2/2019 **Modo de Disputa:** Aberto / Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas (Construção)**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

20.936.189/0001-36 - RVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUcoes EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 11/11/2019 16:17**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 14/11/2019 17:18

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA E CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Ref.: RDC nº 02/2019 Processo nº 00053-00049078/2019-80 RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.936.189/0001-36, com sede na Rua 12, nº 151, Lote 36, Sala 01, Vicente Pires, Brasília - DF, CEP: 72.007-655, neste por seu representante legal e proprietário o Sr. RONAN VIANA DE ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, vem, tempestiva e respeitosamente nos termos do artigo 109, I, "a", c/c § 2º da Lei nº 8.666/93 à presença de Vossa Senhoria, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado: I. DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETIVIDADE A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a decisão prolatada pelo Comissão Licitante que inabilitou a Recorrente por entender que: 1. As incongruências são as seguintes: Item 15.8.1, "c.2", foi indicado um responsável técnico sem comprovação de experiência técnica-operacional (engenheiro civil junior LEOVILDO); Item 15.8.2 "a.3", a empresa não apresentou atestado que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas; 2. Item 15.8.3, "a.2", nenhum profissional apresentou acervo técnico que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas; 3. Os seguintes atestados não foram considerados: Atestado Porto Velho – sem a CAT correspondente; Atestado Marinha – sem a CAT correspondente; Atestado Museu do Índio – sem a CAT correspondente; Atestado pintura externa BRB – comprova experiência em pintura, não exigida no Edital; Atestado do Museu Nacional (pintura) – A certidão CAT BNB, refere-se a outro serviço (especialização, valores e data dos serviços divergentes). 4. Os Atestados apresentados para o sr. RENATO não foram considerados, visto que não servem para habilitação técnica-operacional (serviços prestados para outra empresa) e não atendem para fins de habilitação técnica-profissional (experiência anterior em obras com laje de metal); 5. O engenheiro civil júnior LEOGEVILDO, indicado como membro da equipe técnica, não considerado, visto que não apresentou comprovante de inscrição no CREA e não apresentou acervo técnico (15.8.1 "b", e 15.8.3); 6. Esta COPLI considera que as incongruências apresentadas nos documentos de habilitação da empresa RVA COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI são de natureza substancial, isto posto, a empresa está inabilitada. Os atestados de capacidade têm a finalidade de

comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica-operacional. O elenco legal dos requisitos de habilitação estão inseridos no artigo 27 da Lei de Licitações, onde suas espécies constituem numerus clausus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores. A inserção, no edital, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluindo do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado. O motivo é causa imediata do ato administrativo, constituindo situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. Com esse norte, o processo administrativo licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º, que a "licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração". Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) A Recorrente foi inabilitada com argumento que prejudica os princípios da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade que devem reinar na condução do certame. Desta feita, a Comissão Licitante criou embaraços à contratualidade que merecem ser reformulados, tendo em vista que, possuem acervo técnico suficiente para demonstrar sua capacidade de cumprir o objeto licitado (reforma da edificação do 1º GBM), possui ampla documentação de serviços prestados, corpo profissional com vasta experiência, além de documentos públicos que dão lastro nessa manifestação, mas, no entanto, foi inabilitada com argumentos desarrazoados e em contrariedade a Corte de Contas. À vista disso, importante se faz destacar que todos os Atestado de Capacidade Técnica apresentados possuem lastro da execução dos serviços e, em que pese alguns deles não conterem a Certidão de Acervo Técnico – CAT, essa desconsideração dos documentos pela Comissão Licitante é flagrantemente irregular, tendo em vista que na "aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes" (Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara). Lado outro, ainda que visem exigir o Acervo Técnico, recentemente o Tribunal de Contas da União prolatou o seguinte: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) OU anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente EM NOME DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS REFERIDOS ATESTADOS, COMO FORMA DE CONFERIR AUTENTICIDADE E VERACIDADE ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS EMITIDOS EM NOME DAS LICITANTES." (Acórdão 2326/2019-Plenário) Julgamento dia 02/10/2019 Importante se faz destacar que o TCU considerara irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Por outro lado, ainda com base no Acórdão 2326/2019-Plenário, "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Sem embargo, os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-DEVER de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, devem verificar ou certidões de acervo técnico OU, as anotações de responsabilidade técnica dos PROFISSIONAIS QUE PARTICIPARAM DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO ATESTADO TÉCNICO, fornecido pelo contratante à construtora. Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário Com essa baliza, os atestados de capacidade técnica da empresa possuem lastro, e os profissionais que participaram da execução possuem documentação que comprovam a habilitação técnico-operacional da equipe da licitante, assim, não encontra respaldo jurídico a inabilitação posta à Recorrente. As informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados a validade dos atestados apresentados e a capacidade da empresa na execução da obra. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, APENAS NO ATESTADO É QUE O DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E RESPECTIVAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO PROFISSIONAL SÃO INFORMADOS. Esse é um primeiro debate, mas o objeto da licitação não é para obras de engenharia em complexidade, mas a reforma do 1º Grupamento de Bombeiro Militar de Brasília, nos estritos liames do Termo de Referência e exigir tamanha restrição à competitividade traz flagrante prejuízo ao erário. E diante disso, a Corte de Contas da União julgou em 07/08/2019 o seguinte: "É irregular a

exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." Agora, já no que se refere a decisão do Pregoeiro com o seguinte teor: "Item 15.8.3, "a.2", nenhum profissional apresentou acervo técnico que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas", essa decisão não merece prosperar. Conforme a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 489093 (Data de obtenção do título: 14/05/2013 / Registro Nacional: 000A997927 / Data de Registro: 16/05/2013), o profissional VANDERSON DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA - Arquiteto e Urbanista, profissional vinculado à empresa Licitante, demonstrou nos documentos já enviados pela Licitante sua experiência profissional para instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas, com o seguinte teor: "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de interruptor por interruptor de uma seção 4x2 completo (tipo: Pial, Fame ou similares). UND 3 Fornecimento de material e mão de obra para substituição de tomada por tomada 4x2 universal completa de embutir (tipo: Pial, Fame ou similares)." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados por cabo de 6mm²." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm². MT 120 Demolição e remoção de ramais e sub-ramais de água fria. Fornecimento de material e mão de obra para substituição da fiação do quadro de medição até o quadro de distribuição por cabo de 10mm²." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados por cabo de 6mm." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm². MT 885 Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados por cabo de 6mm². Fornecimento de material e mão de obra para substituição de eletroduto por eletroduto de PVC flexível corrugado de 25mm de primeira linha MT 1200 Fornecimento de material e mão de obra para substituição de eletroduto por eletroduto de PVC flexível corrugado de 32mm, de primeira linha MT 1090 Abertura de rasgo em alvenaria para possibilitar a substituição de eletroduto e fechamento com argamassa no traço de 1." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de tomada por tomada 4x2 universal completa de embutir." "Fornecimento de material e mão de obra para substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm²." Logo, a alegação posta para inabilitar a Licitante não merece prosperar. Para mais, a inabilitação com a seguinte decisão: "O engenheiro civil júnior LEOGEVILDO, indicado como membro da equipe técnica, não considerado, visto que não apresentou comprovante de inscrição no CREA e não apresentou acervo técnico (15.8.1 "b", e 15.8.3)", também não está amparado pelo direito, já que todos esses documentos são supríveis com a diligência. Eventual falta de documento de inscrição do Engenheiro LEOGEVILDO, pode ser suprida a qualquer tempo, fato que já está superado com o poder de diligência ainda não empregado no certame. Ademais, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Vejamos: O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário). Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender "à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público". Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Licitante, norteada pelas decisões do Tribunal de Contas da União, é sabedora que, por não caracterizar requisito essencial ao cumprimento do objeto, é ilegal a exigência editalícia de que a contratada deva incorrer em despesas anteriores à fase de participação do certame e assinatura do Contrato Administrativo, onde qualquer despesa só poderá ser exigida em etapas mais avançadas do contrato – Acórdão 2.915/2013-Plenário. Julgamento orientador foi o Acórdão 4.614/2008, no qual ficou assim enunciado: É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação. Ademais, isso já se encontra sumulado na corte de contas através do julgamento do Acórdão 1.043/2012. Vejamos: SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A título de reforço, o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deixa claro a vedação desta exigência nesta ocasião. Vejamos: "Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...). "§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno." A Corte de Contas já se manifestou por diversas oportunidades quanto ao afastamento do rigorismo e adoção de medidas proporcionais e razoáveis na obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos: Acórdão 2742/2017-P: "17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da

supremacia do interesse público. TCU: Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário. TCE/SP: TC nº 001772/010/04 e TC nº 000316/013/08. TCE/MG: Representação nº 712424/2008 18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta." Não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado, ainda mais com permissivo legal específico. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores especificações ou exigência documental absurdas. Em que pese o órgão Licitante estar vinculado ao Tribunal de Contas da União, as decisões do TCU são elementares para o desenvolvimento da defesa e esse tribunal possui firme jurisprudência quanto às regras editalícia. Senão vejamos: • TCU: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;". TCU-Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." • Bittencourt (2002, p. 17) leciona: O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002) • Marçal Justen Filho: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)" "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)" "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)" Ademais, sendo documento suprível, há de ponderar a possibilidade de juntada posterior do documento, desde que não altere a proposta, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário: "O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta." Entendimento diverso configura-se de modo direto o descumprimento legal e desrespeito ao princípio da competitividade, do interesse público e da contratação mais vantajosa, sobre o tema em análise nestes autos, a Corte de Contas exarou diversas decisões e selecionamos algumas que irão subsidiar o julgamento desta respeitável Comissão, senão vejamos: Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. TCU Processo TC nº 019.851/2014-6. Acórdão nº 3418/2014-Plenário Diligência – dever no caso de dúvida: "[...] 9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdos dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios [...]" TCU Processo nº TC 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara Diligência – supre detalhe irrelevante "[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]" Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014. Sobre a conduta da pregoeira, destacou que, "diante da evidente sanabilidade do 'erro' formal" e à luz do decreto que disciplina o pregão eletrônico, deveria agir "na forma preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 e no próprio (...) edital, de modo a ampliar a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a administração.". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, e a despeito da anulação do certame promovida pela PABR, decidiu, em razão do conjunto de irregularidades verificadas, julgar a representação procedente, aplicando multa individual aos responsáveis, sem prejuízo de sanar o órgão, dentre outras, da irregularidade atinente à "desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por

meio de diligência às interessadas". Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que o motivo é causa imediata do ato administrativo, constituindo situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público. Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: (a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. (c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material; (d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais. Posto isso, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de inabilitação/desclassificação da empresa já que a Recorrente apresentou os documentos exigidos no edital quando os anexou, e eventual diferença na indicação do capital social da empresa na Certidão e no Contrato constitutivo, não altera a capacidade e validade dos documentos apresentados. Para mais, retificado o documento antes da assinatura do contrato, suprida está a exigência! O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado. Não é válida a atuação administrativa que, sob a justificativa de dar concretude a um determinado princípio, acarrete o sacrifício de outro trabalho igualmente protegido pela ordem jurídica. Posto isso, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, e em consonância com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer que Vossa Senhoria reforme a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como defira a juntada de eventuais documentos necessários à diligência da Comissão, bem como os atestados apresentados sejam novamente valorados eis que a empresa possui ampla capacidade técnica-operacional para desenvolver o objeto licitado que é, tão somente, execução de serviços de reforma, respeitando as demais exigências do certame, promovendo em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário. II. DOS PEDIDOS ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, e conseqüentemente, julgamento procedente in totum dos pedidos infra relacionados: a) Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93; b) A reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, requerendo que Vossa Senhoria promova diligências com o fito de esclarecer e complementar a instrução do processo nos termos do artigo 43, § 3º, in fine, da Lei de Licitações, de forma que a Recorrente seja devidamente habilitada, respeitando as demais exigências do certame, em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário, afastando rigorismos exacerbados; c) Requer nova valoração dos atestados de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que demonstra de maneira cabal a capacidade da empresa na execução dos serviços de reforma, nos termos posto no objeto licitado e termo de referência, principalmente porque não envolvem nenhuma complexidade para tamanha restrição à competitividade; d) Caso não reformado os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da Recorrente para que impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação formal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Nesses termos, Pede deferimento. Brasília – DF, 14 de novembro de 2019. RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI CNPJ nº 20.936.189/0001-36

[Voltar](#)